

# TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385  
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301  
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000

Processo Nº 5000333-25.2024.8.24.0536

Requerente: TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Jaraguá do Sul/SC



<b>1. Introdução.....</b>	<b>03</b>
<b>2. Análise Administrativa – Classe III (Quirografários).....</b>	<b>05</b>
<b>3. Análise Administrativa – Classe IV (ME/EPP).....</b>	<b>07</b>
<b>4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito.....</b>	<b>08</b>
<b>5. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito.....</b>	<b>41</b>
<b>6. Comparativo da Dívida – Edital Art. 52 x Edital Art. 7º.....</b>	<b>42</b>
<b>7. Listagem de Credores - Art. 7º, §2º.....</b>	<b>43</b>
<b>8. Contatos .....</b>	<b>50</b>

# 1. Introdução



Em linhas gerais, até atingir a homologação do Quadro-Geral de Credores, o procedimento de recuperação judicial possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado.

Verifica-se que o pedido de recuperação judicial da sociedade empresária TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi ajuizado em 04/11/2024, tendo a decisão que deferiu o processamento da RJ sido publicada junto ao edital n.º 310069454128 (Edital do artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), juntado ao Evento 48 dos autos eletrônicos e disponibilizado, no Diário Eletrônico, em 12/12/2024.

Neste contexto, deu-se início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, concedendo-se prazo legal de 15 (quinze) dias corridos aos credores para apresentarem, diretamente à Administração Judicial, seus pedidos de habilitação ou manifestarem divergência quanto aos créditos listados na relação de credores apresentada pela Recuperanda, conforme teor do disposto no artigo 7º, §1º, da LREF.

Foram enviadas cartas a todos os credores relacionados pela devedora, restando alertados para apresentarem eventuais divergências, tal qual preconiza o art. 22, I, "a" da Lei 11.101/2005. No prazo legal, os credores puderam apresentar os documentos relativos aos seus créditos de forma física, por e-mail ou pelo próprio website/portal da Administração Judicial, o qual também é alimentado com as principais movimentações processuais para acesso de todos os envolvidos e interessados no feito.

Frisa-se que do relatório de verificação de créditos e do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, não caberá aos credores insurgirem-se quanto aos créditos relacionados diretamente nos autos da recuperação judicial, tampouco diretamente à Administradora Judicial.

# 1. Introdução



Não obstante, em havendo eventual insurgência por parte de algum credor quanto às conclusões ora consignadas pela Administração Judicial, o procedimento correto, e legalmente previsto, deverá ser por meio de instauração de incidente processual de Impugnação de Crédito, a ser distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial (ex vi do Art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Portanto, com o objetivo de não se tumultuar o processo, requer à Vossa Excelência, desde já, que não sejam aceitas eventuais insurgências acostadas diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, uma vez que, como referido, o momento oportuno para tais atos se dará após a publicação do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, e por meio do competente incidente processual.

Compreendidas tais questões, passa-se às análises atinentes à etapa de verificação administrativa de créditos, nos termos que seguem.

## 2. Análise Administrativa – Classe III (Quirografários)

### Alteração de Valor



Destaca-se que a Recuperanda listou credores na Classe III (Quirografários), os quais não foram objeto de Divergência/Habilitação de Crédito. Porém, esta Administradora Judicial realizou análise de todas as Antecipações de Pagamentos da Recuperanda e, com base nos pedidos e comprovação dos recebimentos por esta, verificou-se a necessidade de alteração do crédito na forma a seguir relacionada:

Análise Administrativa - Administradora Judicial Credor	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
	Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Moldemaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.	Classe III	R\$	104.673,25	Classe III	R\$	102.714,34

## 2. Análise Administrativa – Classe III (Quirografários)

### Reclassificação de Crédito – Consulta CNPJ Receita da Fazenda



Destaca-se que a Recuperanda listou credores na Classe III (Quirografários), os quais não foram objeto de Divergência/ Habilitação de Crédito. Porém, após análise da Ficha do CNPJ disponibilizada no *site* da Receita da Fazenda, constatou-se que tais credores estão cadastrados como Microempresa, e, portanto, devem ser classificados para Classe IV (ME/EPP), na forma a seguir exposta:

Credor	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
	Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Alumishow Comércio e Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. - ME	Classe III	R\$	154.248,00	Classe IV	R\$	154.248,00
Poliumetka Indústria e Comércio de Poliuretano Ltda. - EPP	Classe III	R\$	66.331,16	Classe IV	R\$	66.331,16
Rosvald Modas Ltda. - ME	Classe III	R\$	4.498,18	Classe III	R\$	4.498,18

### 3. Análise Administrativa – Classe IV (ME/EPP) Credores Individuais - CPF



Em observância a classificação dos créditos na Classe IV – ME/EPP, houve a identificação de credores que não possuem CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ao invés, foram apresentados CPF's - Cadastro de Pessoas Físicas para tais profissionais. Cumpre informar que serão mantidos na Classe IV – ME/EPP, os credores que de fato se enquadrarem na referida classificação. Para tanto, esta Administração Judicial realiza consulta no *site* da Receita da Fazenda a fim de se obter a real classificação.

Desse modo, não havendo disposição na Lei 11.101/05 que ampare profissionais liberais a comporem a Classe IV – ME/EPP, esta Administração Judicial reclassifica o crédito dos credores abaixo relacionados, para que constem na Classe III – Credores Quirografários:

Credor	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
	Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Adilson César	Classe IV	R\$	10.002,00	Classe III	R\$	10.002,00
Sandra Noeli Sacht	Classe IV	R\$	71.285,25	Classe III	R\$	71.285,25

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do(a) requerente</b>	<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência de Crédito
<b>Forma e data de apresentação</b>	E-mail – <a href="mailto:cb2d@cb2d.com.br">cb2d@cb2d.com.br</a>
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Por meio da presente divergência de crédito, a Requerente postula o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito listado em seu favor no valor de R\$ 975.166,33 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), na Classe III – Quirografários, com fundamento no disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.</p> <p>Informa que o crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida nº 00330159300000032700 – Operação nº 0159000032700300424, cuja contratação se deu em 14/03/2024.</p> <p>Refere que o valor contratado foi de R\$ 976.079,01 (novecentos e setenta e seis mil e setenta e nove reais e um centavo), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2024), corresponde a R\$ 986.734,17 (novecentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos).</p> <p>Sustenta que o crédito possui natureza extraconcursal por força das garantias prestadas no contrato, pugnando que seja “<i>excluído do rol de credores o valor de R\$ 986.734,17 (novecentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), uma vez que o crédito não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art.49, § 3º, da Lei 11.101/05, tratando-se de crédito integralmente extraconcursal</i>”.</p> <p>Apresenta cópia dos respectivos contratos e memória de cálculo atualizada até 04/11/2024.</p>

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Segundo a Recuperanda, não se trata de operação para aquisição originária de bens/equipamentos, mas de uma renegociação de múltiplos contratos, com exigência de prestação de Garantias, consistentes em Duplicatas e Conta Garantida, destacando que a suposta “*Proporção da Garantia*” não contém valor expresso.

Prossegue ressaltando que no item 6.2. do referido instrumento contém a indicação de que a Descrição da Garantia deve estar expressa “*Conforme Instrumento Aditivo*”. Contudo, em análise ao referido “*Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária*”, defende que a garantia de duplicatas, que serve como objeto do contrato, atinge apenas 10% (dez por cento) do seu valor.

Nesse contexto, segundo a Recuperanda, “*atualizado o débito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial em 04/11/2024, o valor de R\$ 888.060,75 (oitocentos e oitenta e oito mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao débito sem garantia junto ao Credor SANTANDER deve permanecer como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial*”. Por outro lado, “*o valor de R\$ 98.673,42 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) pode ser considerados como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art.49, §3º, da Lei 11.101/05, considerado extraconcursal.*”.

Assim, manifesta-se “*pela parcial procedência da divergência, para retificar o quadro geral de credores, na Classe III – Credores Quirografários, indicando o crédito do Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no valor de R\$ 888.060,75 (oitocentos e oitenta e oito mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos), que correspondem ao crédito sem garantia, como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.*”.

### Posicionamento Recuperanda

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Extrai-se da CCB n.º 00330159300000032700, nos campos “6” e “6.1”, que o contrato é garantido por duplicatas e conta vinculada, cujo valor corresponde a R\$ 0,00 (zero reais), porém com “Proporção de Garantia” de 110%. No mesmo instrumento (campo “6.2”), constata-se que a descrição da garantia será “conforme instrumento aditivo”. A saber:

6. Garantia(s): DUPLICATAS CONTA VINCULADA		
6.1. Valor R\$0,00	Proporção da Garantia:	110 %
6.2. Descrição da Garantia: Conforme instrumento aditivo		

No mesmo sentido, extrai-se da cláusula “15” da CCB que as garantias especificadas e identificadas nos campos 6, 6.1 e 6.2, constituídas em favor do credor, serão formalizadas em instrumentos apartados, os quais passam a fazer parte integrante e inseparável da Cédula. Veja-se:

### 15 - DAS GARANTIAS:

Para garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas nesta Cédula, são constituídas, neste ato, a favor do CREDOR, as garantias especificadas e identificadas nos campos 6, 6.1 e 6.2 do preâmbulo desta cédula, todas para o mesmo fim e efeito de direito, formalizadas em instrumentos apartados, os quais devidamente assinados e rubricados pelas partes passam a fazer parte integrante e inseparável desta Cédula.

O “*Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros*”, aditivo integrante e inseparável da CCB originária, cujo objeto é a formalização da garantia prestada, aponta como “*Garantia Objeto deste Aditamento*” duplicatas que, pelo que se extrai do documento, representam o percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato. A saber:

<b>III - Garantia Objeto deste Aditamento:</b>		
<input checked="" type="checkbox"/>	Duplicatas	10.000000 %
<input type="checkbox"/>	Cheques	0.000000 %
<input type="checkbox"/>	Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras	0.000000 %
<input type="checkbox"/>	Direitos Creditórios Decorrentes de Contrato	0.000000 %
<input type="checkbox"/>	Capitalização	0.000000 %

O(s) bem(ns) objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I ou de forma eletrônica, que quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de “BENS”).

### Análise da Administração Judicial

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da Administração Judicial

Embora se reconheça a desnecessidade de individualização ou especificação do título representativo da garantia prestada, verificou-se que o instrumento para constituição da garantia, parte integrante da CCB originária, especifica que a garantia no percentual de 10% (dez por cento) da dívida refere-se a duplicatas.

Dito isto, ao entender da Administração Judicial, s.m.j., aplica-se à espécie o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, cuja disposição é a seguinte: *“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”*

Pelos documentos analisados, é possível concluir, portanto, que a garantia prestada, na forma de cessão fiduciária de recebíveis (duplicatas), representa 10% (dez por cento) do valor da Cédula, devendo o crédito ser considerado extraconcursal nessa proporção (10%), em atenção ao teor do art. 49, §3º, da LREF.

Sendo assim, analisando-se as informações apresentadas pelo(a) Requerente e as considerações da Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, e levando-se em consideração o valor do crédito atualizado até o ajuizamento do pedido (R\$ 986.734,17), a Administração Judicial entende pela necessidade da retificação da relação de credores, a fim de que seja listado em favor da Requerente o valor de R\$ 888.060,75 (oitocentos e oitenta e oito mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografários.

Corolário lógico do entendimento adotado, a Administração Judicial reconhece a extraconcursalidade de 10% (dez por cento) do valor da operação, a saber, R\$ 98.673,42 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 3º, da LREF.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por **acolher parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para **(i)** reconhecer a extraconcursalidade do valor de R\$ R\$ 98.673,42 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) e **(ii)** retificar o crédito originalmente relacionado em favor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no valor de R\$ 975.166,33, na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 888.060,75 (oitocentos e oitenta e oito mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se a classificação e titularidade.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do(a) requerente</b>	<b>CÍCERO DOS SANTOS DA SILVA</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência de Crédito
<b>Forma e data de apresentação</b>	Portal – <a href="https://portal.cb2d.com.br/">https://portal.cb2d.com.br/</a>
<b>Síntese do pedido</b>	<p>O Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor, no valor de R\$ 13.824,70 (treze mil, oitocentos e vinte quatro reais e setenta centavos), na Classe III – Quirografários, informando que valor correto seria de R\$ 16.107,28 (dezesseis mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos).</p> <p>Refere que o crédito pleiteado é proveniente dos pedidos n.º 20.837 (R\$ 815,75); n.º 20.068 (R\$ 12.253,50); n.º 20.495 (R\$ 1.683,74); e 21.063 (R\$ 1.357,29); cujos valores teriam sido adiantados à Recuperanda sem que efetivamente tenha ocorrido a entrega dos produtos (adiantamento de pedido).</p>
<b>Posicionamento Recuperanda</b>	<p>A Recuperanda informa que <i>“concorda com a retificação do valor do crédito, como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, no respectivo quadro geral de credores quirografários, em vista do cumprimento dos critérios da Lei nº 11.101/2005, para ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial”</i>.</p>
<b>Análise da Administração Judicial</b>	<p>Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 16.107,28 (dezesseis mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), o qual deve ser classificado na Classe III - Quirografários.</p>
<b>Conclusão</b>	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por <b>acolher a divergência</b> de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de CÍCERO DOS SANTOS DA SILVA, no valor R\$ 13.824,70 (treze mil, oitocentos e vinte quatro reais e setenta centavos), na Classe III - Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 16.107,28 (dezesseis mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), mantendo-se a classificação e titularidade.</p>

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do(a) requerente</b>	<b>HARGER, SALMERON &amp; ROSSI – ADVOCACIA &amp; CONSULTORIA</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência de Crédito
<b>Forma e data de apresentação</b>	E-mail – <a href="mailto:cb2d@cb2d.com.br">cb2d@cb2d.com.br</a>
<b>Síntese do pedido</b>	<p>O Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 30.625,00 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais), na Classe III – Quirografários, informando que o valor correto seria de R\$ 81.431,36 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 04/11/2024, a ser arrolado na Classe I – Trabalhistas (art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005).</p> <p>Segundo o Requerente, o valor do crédito está consubstanciado em Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, firmado com a Recuperanda em abril/2024.</p> <p>Apresenta cópia do respectivo contrato e memória de cálculo atualizada até 04/11/2024.</p>
<b>Posicionamento Recuperanda</b>	A Recuperanda concorda com a retificação do valor do crédito e da sua classificação, manifestando-se <i>“pela procedência da divergência, para retificar no rol de credores para que conste, na Classe I – Credores Trabalhistas, o valor de R\$ 81.431,36 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), como crédito do Escritório HARGER, SALMERON &amp; ROSSI – ADVOCACIA &amp; CONSULTORIA”</i> .
<b>Análise da Administração Judicial</b>	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 81.431,36 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), o qual deve ser classificado na Classe I - Trabalhistas.
<b>Conclusão</b>	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por <b>acolher a divergência</b> de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de HARGER, SALMERON & ROSSI – ADVOCACIA & CONSULTORIA, no valor R\$ 30.625,00 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais), na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor R\$ 81.431,36 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), na Classe I – Trabalhistas.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do(a) requerente</b>	<b>ITAÚ UNIBANCO S.A.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência de Crédito
<b>Forma e data de apresentação</b>	E-mail – <a href="mailto:cb2d@cb2d.com.br">cb2d@cb2d.com.br</a>
<b>Síntese do pedido</b>	<p>O Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 2.652.134,61 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), na Classe III – Quirografários, informando que o valor correto seria de R\$ 2.973.490,27 (dois milhões, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e sete centavos).</p> <p>Segundo o Requerente, o valor do crédito está consubstanciado nas seguintes operações:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Cédula de Crédito Bancário – GIROCOMP MESA RENEG, operação/contrato nº 30911-565130374, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial – 04/11/2024, atinge a importância de R\$ 175.840,26.</li><li>2. Cédula de Crédito Bancário – GIRO PRÉ FGI, operação/contrato nº 46814-2553629987, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial – 04/11/2024, atinge a importância de R\$ 934.620,90.</li><li>3. Cédula de Crédito Bancário – GIRO PRÉ FGI, operação/contrato nº 46814-2842247294, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial – 04/11/2024, atinge a importância de R\$ 1.863.029,11.</li></ol> <p>Apresenta cópia dos respectivos contratos e memória de cálculo atualizada até 04/11/2024.</p>

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Posicionamento Recuperanda

Quanto à Cédula de Crédito Bancário – GIROCOMP MESA RENEG, operação/contrato nº 30911-565130374 (saldo devedor de R\$ 175.840,26), aponta que “o Credor aplica juros contratuais sobre parcelas vencidas e vincendas, e mesmo após a aplicação dos juros contratuais (vencidos e vincendos), o Credor aplica novamente “Jrs. Contrato” e “Jrs. Mora” sobre saldo que já havia sido atualizado/corrigido”. Assim, sustenta que, “Excluindo-se a aplicação de juros considerados indevidos pela Recuperanda, o valor atualizado do débito chega a R\$ 160,082,56 (cento e sessenta mil, oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)”.

Em relação à Cédula de Crédito Bancário – GIRO PRÉ FGI, operação/contrato nº 46814-2553629987 (saldo devedor de R\$ 934.620,90), argumenta que que “o Credor aplica “Jrs. Contrato” e “Jrs. Mora”, sobre valor de parcelas vencidas e vincendas”. Porém, sustenta que “parcelas vincendas não deve sofrer correção/juros, visto que tais percentuais/índices serão (re)definidos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado aos credores”. Assim, defende que, “Excluindo-se a aplicação de juros considerados indevidos pela Recuperanda, o valor atualizado do débito chega a R\$ 918.496,46 (novecentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos)”.

No tocante à Cédula de Crédito Bancário – GIRO PRÉ FGI, operação/contrato nº 46814-2842247294 (saldo devedor de R\$ 1.863.029,11), sustenta que “o Credor aplica “Jrs. Contrato” e “Jrs. Mora”, sobre valor de parcelas vencidas e vincendas”. No entanto, defende que “as parcelas vincendas não deve sofrer correção/juros, visto que tais percentuais/índices serão (re)definidos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado aos credores”. Logo, alega que, “Excluindo-se a aplicação de juros considerados indevidos pela Recuperanda, o valor atualizado do débito chega a R\$ 1.739.064,36 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos)”.

Sendo assim, a Recuperanda informa que “reconhece a parcial procedência da divergência, requerendo a retificação do quadro de credores, para que crédito do ITAÚ UNIBANCO S.A. seja alterado para R\$ 2.817.643,38 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos)”.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da Administração Judicial

Levando-se em consideração a divergência quanto aos critérios de correção/juros, os cálculos foram performados pela Administração Judicial, de acordo com os dados disponíveis nos contratos bancários e demonstrativos apresentados pelo Requerente e considerações da Recuperanda, tendo sido identificado como correto o valor R\$ 2.920.484,42 (dois milhões, novecentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2024). A saber:

Itaú Unibanco S.A.			
Termometais Indústria e Comércio Ltda.			R\$
Divergência - Crédito listado em R\$ 2.652.134,61			
Operação	Contrato	Classe	Valor Posição em 04/11/2024
Girocomp Mesa Reneg. Gar. Aval	565130374	Quirografário	160.064,57
Giro Pré FGI	2553629987	Quirografário	925.685,63
Giro Pré FGI	2842247294	Quirografário	1.834.734,22
<b>Total</b>			<b>2.920.484,42</b>

Fonte: Documentos apresentados pelo credor impugnante e recuperanda.

Assim, considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende pela necessidade da retificação da relação de credores, a fim de que seja listado em favor da Requerente o valor de R\$ 2.920.484,42 (dois milhões, novecentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), na Classe III – Quirografários.

### Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por **acolher parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de ITAÚ UNIBANCO S.A., no valor de R\$ 2.652.134,61, na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 2.920.484,42 (dois milhões, novecentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), mantendo-se a classificação e titularidade.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do(a) requerente</b>	<b>SERPA PRÉ-FABRICADOS LTDA.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência de Crédito
<b>Forma e data de apresentação</b>	E-mail – <a href="mailto:cb2d@cb2d.com.br">cb2d@cb2d.com.br</a>
<b>Síntese do pedido</b>	O Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 7.938,56 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III – Quirografários, informando que valor correto seria de R\$ 12.911,65 (doze mil, novecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), com origem em Instrumento de Confissão de Dívida celebrado entre as partes em 17/04/2024, referente ao crédito derivado do Orçamento nº 14.746.
<b>Posicionamento Recuperanda</b>	A Recuperanda informa que <i>“concorda com a retificação do valor do crédito, como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, no respectivo quadro geral de credores quirografários, em vista do cumprimento dos critérios da Lei nº 11.101/2005, para ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial”</i> .
<b>Análise da Administração Judicial</b>	Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 12.911,65 (doze mil, novecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), o qual deve ser classificado na Classe III - Quirografários.
<b>Conclusão</b>	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por <b>acolher a divergência</b> de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de SERPA PRÉ-FABRICADOS LTDA., no valor de R\$ 7.938,56 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 12.911,65 (doze mil, novecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), mantendo-se a classificação e titularidade.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do(a) requerente</b>	<b>COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTOS DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA – SICREDI NORTE SC</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência de Crédito
<b>Forma e data de apresentação</b>	E-mail – <a href="mailto:cb2d@cb2d.com.br">cb2d@cb2d.com.br</a>
<b>Síntese do pedido</b>	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 2.738.560,00, na Classe III – Quirografários. Postula o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos vinculados à Cooperativa de Crédito, assim como sua exclusão da recuperação judicial, defendendo se tratar de atos cooperativos típicos, os quais atraem a aplicação do §13º, do art. 6º da Lei 14.112/2020.</p> <p>Foram apresentadas pela Requerente cópias das seguintes Cédulas de Crédito Bancário (CCBs):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• C41130992-3 (emitida em 15/04/2024, no valor de R\$ 200.000,00);</li><li>• C31133497-7 (emitida em 20/11/2023, no valor de R\$ 185.555,00);</li><li>• C31132366-5 (emitida em 14/08/2023, no valor de R\$ 511.193,00);</li><li>• C31132303-7 (emitida em 16/08/2023, no valor de R\$ 386.651,00);</li><li>• C31132023-2 (emitida em 12/07/2023, no valor de R\$ 102.398,00);</li><li>• C31131670-7 (emitida em 19/06/2023, no valor de R\$ 45.516,00);</li><li>• C41132612-7 (emitida em 30/09/2024, no valor de R\$ 1.859.951,56);</li><li>• C31131562-0 (emitida em 06/06/2023, no valor de R\$ 153.500,00);</li><li>• C31131417-8 (emitida em 25/05/2023, no valor de R\$ 153.832,00).</li></ul> <p>Foi encaminhado, ainda, a fatura de Cartão de Crédito n.º 4960*****0009, com valor em aberto de R\$ 14.486,32, e vencimento em 13/01/2025, devido pela Recuperanda.</p>

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Posicionamento Recuperanda

A Recuperanda manifesta-se “pela improcedência da divergência, para manter no quadro geral de credores, na Classe III – Credores Quirografários, o crédito do Credor COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTOS DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA – SICREDI NORTE SC, no valor de R\$ 2.738.560,00 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta reais)”.

Segundo a Recuperanda, “as cédulas de crédito bancário em questão não possuem a diferenciação legal necessária para serem consideradas atos cooperados, devendo ser tratadas como contratos bancários.”. Assim, “demonstrado que todas as operações de mercado realizadas entre a Credora e a Recuperanda tratam-se de operações financeiras/bancárias idênticas aos dos Bancos, resta descaracterizado o alegado ato cooperativo, e a sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.”

### Análise da Administração Judicial

Inicialmente, a Administração Judicial registra que as CCBs C41130992-3 (emitida em 15/04/2024, no valor de R\$ 200.000,00), C31133497-7 (emitida em 20/11/2023, no valor de R\$ 185.555,00) e C41132612-7 (emitida em 30/09/2024, no valor de R\$ 1.859.951,56), enviadas administrativamente pela Requerente, não foram listadas na relação de credores da Recuperanda, consoante constou no edital do evento 48 da RJ. Logo, carece a Requerente de interesse processual ao postular a exclusão desses créditos da recuperação judicial, em interpretação analógica ao disposto no art. 485, VI, do CPC.

Especificamente quanto ao contrato n.º 4113166127, relacionado na lista da Recuperanda com o valor de R\$ 1.385.470,00, a Administração Judicial registra que não constatou a existência do referido instrumento, após análise detida dos documentos enviados pelas partes.

Não obstante, o entendimento desta Administração Judicial é o mesmo, tanto para os contratos não listados, quanto para os demais instrumentos relacionados pela Recuperanda na recuperação judicial (CCBs C31132366-5, C31132303-7, C31132023-2, C31131670-7, C31131562-0, C31131417-8 e 4113166127), ou seja, devem ser classificados como extraconcursais, em observância ao que dispõe o art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da Administração Judicial

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

*(...)*

*§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Na espécie, consoante extrai-se dos contratos apresentados pela Requerente, verifica-se que no instrumento firmado entre as partes constou, **de forma expressa**, que as operações de crédito tratar-se-iam de “ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO (A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social”. Veja-se:

➤ CCB n.º C41130992-3

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71 e do estatuto social. A extinção desse vínculo

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da Administração Judicial

➤ CCB n.º C31133497-7

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71 e do estatuto social. A extinção desse vínculo

➤ CCB n.º C41132612-7

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71 e do estatuto social. A extinção desse vínculo

➤ CCB n.º C31132366-5

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo

➤ CCB n.º C31132303-7

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo

➤ CCB n.º C31132023-2

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo

➤ CCB n.º C31131670-7

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



➤ CCB n.º C31131562-0

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo

➤ CCB n.º C31131417-8

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo

Sendo assim, em observância aos termos da LREF, considerando que as obrigações decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ao entender desta Administradora Judicial, deve ser reconhecida a extraconcursalidade dos créditos decorrentes dos contratos firmados entre a cooperativa Requerente e sua cooperativada, excluindo-se esses créditos da relação de credores.

Neste sentido, colaciona-se, abaixo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. JUÍZO DE ORIGEM QUE REJEITOU O INCIDENTE. INCONFORMISMO DA IMPUGNANTE. VERBERAÇÃO DE QUE OS RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADAS ENTRE A COOPERATIVA E AS RECUPERANDAS TÊM NATUREZA EXTRACONCURSAL. ACOLHIMENTO. ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 13, DA LEI 11.101/05. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS ÀS COOPERADAS QUE NÃO DESVIRTUA O CARÁTER DE ATO COOPERATIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO IMPERATIVA, EM FACE DA REFORMA DA INTERLOCUTÓRIA OPERADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO E A EXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5057177-51.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 19-11-2024).

### Análise da Administração Judicial

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da Administração Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE IMPUGNANTE. RECLAMADA NATUREZA DE ATO COOPERATIVO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PELA RECUPERANDA PERANTE A COOPERATIVA DE CRÉDITO AGRAVANTE. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS POR COOPERATIVAS DE CRÉDITO AOS COOPERADOS QUE SE INCLUI NA ABRANGÊNCIA DOS ATOS COOPERATIVOS, DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A TEOR DO ART. 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/2005, PORQUE É ATO COOPERATIVO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039590-16.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24-10-2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. PLEITEADA ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MÉTODO QUE NÃO IMPLICARIA EM DIMINUIÇÃO DA VERBA. EXEGESE DO ART. 85, §8º-A, DO CPC. ALEGADA SUBMISSÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. COOPERATIVA COM FINALIDADE DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. FORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE NÃO AFASTA O CARÁTER DE ATO COOPERATIVO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 6º, §13, DA LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §11, DO CPC CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5048995-13.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 11-04-2024)

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da Administração Judicial

Quanto à correta identificação do Requerente, constou na relação de credores da Recuperanda como sendo o BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (CNPJ n.º 03.795.072/0001-60). Entretanto, os contratos em questão foram firmados pela COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTOS DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA – SICREDI NORTE SC (CNPJ n.º 02.843.443/0001-70), sendo oportuno tal registro para fins da correta identificação do credor.

Feitos os apontamentos acima, considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, cuidando-se de crédito cuja origem guarda relação com contrato decorrente de ato cooperativo praticado pela cooperativa Requerente e sua cooperativada, entende a Administração Judicial que este não deverá se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

### Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por **acolher a divergência** de crédito apresentada, para reconhecer à extraconcursalidade dos créditos decorrentes dos contratos firmados entre a Cooperativa de Crédito e a Recuperanda, excluindo-se, por corolário lógico, e Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTOS DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA – SICREDI NORTE SC (arrolado como BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.) da relação de credores concursais da Recuperanda, na qual constou em seu favor crédito no valor total de R\$ 2.738.560,00, na Classe III – Quirografários.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do(a) requerente</b>	<b>BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Habilitação de Crédito
<b>Forma e data de apresentação</b>	E-mail – <a href="mailto:cb2d@cb2d.com.br">cb2d@cb2d.com.br</a>
<b>Síntese do pedido</b>	<p>A Requerente apresenta pedido de habilitação de crédito para a inclusão do credor BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ n.º 37.651.102/0001-87), na relação de credores, com o valor de R\$ 283.396,63 (duzentos e oitenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), na Classe III - Quirografários, tendo como origem contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Aquisição Com Coobrigação (contrato número 276).</p> <p>Apresenta o contrato e demais documentos, dos quais se extrai que as cessões foram realizadas mediante a celebração dos seguintes Termos de Cessão, que consistem em aditivos ao contrato de cessão de direitos creditórios:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>OPERAÇÃO NÚMERO 13.324, tendo como objeto os seguintes títulos determinados:</li></ul>

<b>Cedente</b> TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59							
Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Líquido	
D 2624/001	MACRO CONSTRUCOES E EMPREENDIM	48.806.763/0001-50	03/10/2024	14.217,50	451,17	13.766,33	
D 2624/002	MACRO CONSTRUCOES E EMPREENDIM	48.806.763/0001-50	02/11/2024	14.217,50	849,26	13.368,24	
D 2624/003	MACRO CONSTRUCOES E EMPREENDIM	48.806.763/0001-50	02/12/2024	14.217,50	1.220,81	12.996,69	
D 2625/001	MACRO CONSTRUCOES E EMPREENDIM	48.806.763/0001-50	03/10/2024	6.618,67	210,03	6.408,64	
D 2625/002	MACRO CONSTRUCOES E EMPREENDIM	48.806.763/0001-50	02/11/2024	6.618,67	395,36	6.223,31	
D 2625/003	MACRO CONSTRUCOES E EMPREENDIM	48.806.763/0001-50	02/12/2024	6.618,66	568,32	6.050,34	
<b>TOTAL:</b>			<b>Quantidade:</b>	<b>6</b>	<b>62.508,50</b>	<b>3.694,95</b>	<b>58.813,55</b>

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Síntese do pedido

- OPERAÇÃO NÚMERO 13.523, tendo como objeto os seguintes títulos determinados:

<b>Cedente</b> TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59						
Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Líquido
D 2647/001	METAL MARTINS GALPOES E ESTRUTUR	39.288.358/0001-05	09/10/2024	23.437,05	714,44	22.722,61
D 2647/002	METAL MARTINS GALPOES E ESTRUTUR	39.288.358/0001-05	08/11/2024	23.437,05	1.451,92	21.985,13
D 2647/003	METAL MARTINS GALPOES E ESTRUTUR	39.288.358/0001-05	08/12/2024	23.437,04	2.120,27	21.316,77
<b>TOTAL:</b>		<b>Quantidade:</b>	<b>3</b>	<b>70.311,14</b>	<b>4.286,63</b>	<b>66.024,51</b>

- OPERAÇÃO NÚMERO 15.106, tendo como objeto os seguintes títulos determinados:

<b>Cedente</b> TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59						
Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Líquido
D 2774/001	FERGON CONSTRUTORA LTDA	49.525.691/0001-36	28/11/2024	875,00	14,96	860,04
D 2751/001	EGGERT CONSTRUTORA E ENGENHARI	24.763.593/0001-06	11/12/2024	2.127,43	58,61	2.068,82
D 2776/001	SPE RUA TIMBO LTDA	53.424.772/0001-17	14/12/2024	151.620,00	4.897,33	146.722,67
D 2777/001	IMPLANTA CONSTRUCOES INCORPORAC	13.486.362/0001-86	20/12/2024	22.833,33	867,67	21.965,66
D 2777/002	IMPLANTA CONSTRUCOES INCORPORAC	13.486.362/0001-86	17/01/2025	22.833,33	1.475,03	21.358,30
D 2777/003	IMPLANTA CONSTRUCOES INCORPORAC	13.486.362/0001-86	14/02/2025	22.833,34	2.082,40	20.750,94
<b>TOTAL:</b>		<b>Quantidade:</b>	<b>6</b>	<b>223.122,43</b>	<b>9.396,00</b>	<b>213.726,43</b>

- OPERAÇÃO NÚMERO 16.043, tendo como objeto os seguintes títulos determinados:

<b>Cedente</b> TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59						
Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Líquido
D 2853/001	SPE RUA TIMBO LTDA	53.424.772/0001-17	19/12/2024	52.267,66	287,47	51.980,19
D 2853/002	SPE RUA TIMBO LTDA	53.424.772/0001-17	16/01/2025	52.267,66	1.629,01	50.638,65
D 2853/003	SPE RUA TIMBO LTDA	53.424.772/0001-17	16/02/2025	52.267,66	3.066,37	49.201,29
<b>TOTAL:</b>		<b>Quantidade:</b>	<b>3</b>	<b>156.802,98</b>	<b>4.982,85</b>	<b>151.820,13</b>

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Síntese do pedido

- OPERAÇÃO NÚMERO 16.087, tendo como objeto os seguintes títulos determinados:

Cedente							
TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59							
Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Líquido	
D 2864/001	APROLIMPS COMERCIO DE PRODUTOS D	41.684.264/0001-99	22/01/2025	2.705,63	95,10	2.610,53	
D 2864/002	APROLIMPS COMERCIO DE PRODUTOS D	41.684.264/0001-99	21/02/2025	2.705,63	177,35	2.528,28	
D 2864/003	APROLIMPS COMERCIO DE PRODUTOS D	41.684.264/0001-99	23/03/2025	2.705,64	251,90	2.453,74	
D 2865/001	TORRESANI CAMPING LTDA	13.367.382/0001-38	20/01/2025	15.506,40	515,59	14.990,81	
D 2865/002	TORRESANI CAMPING LTDA	13.367.382/0001-38	17/02/2025	15.506,40	928,06	14.578,34	
D 2866/001	APRAT - ASSOCIACAO PARA RECUPERAC	03.998.197/0001-98	18/12/2024	3.350,00	6,36	3.343,64	
D 2866/002	APRAT - ASSOCIACAO PARA RECUPERAC	03.998.197/0001-98	23/12/2024	3.350,00	25,46	3.324,54	
D 2867/001	INOVE COMERCIO DE FERROS E ACOS L	52.321.409/0001-03	13/01/2025	24.253,50	645,14	23.608,36	
D 2868/001	REDE SMANIOTO DE SUPERMERCADOS L	38.289.844/0001-77	22/01/2025	9.666,67	339,78	9.326,89	
D 2868/002	REDE SMANIOTO DE SUPERMERCADOS L	38.289.844/0001-77	06/02/2025	9.666,67	495,90	9.170,77	
D 2868/003	REDE SMANIOTO DE SUPERMERCADOS L	38.289.844/0001-77	21/02/2025	9.666,66	633,65	9.033,01	
<b>TOTAL:</b>			<b>Quantidade:</b>	<b>11</b>	<b>99.083,20</b>	<b>4.114,29</b>	<b>94.968,91</b>

Ainda, apresenta planilha de débitos judiciais atualizada até janeiro de 2025, que contempla débitos originados de duplicatas com vencimento previsto após o pedido de recuperação judicial, que se deu em 04/11/2024. No cálculo, a Requerente inclui honorários advocatícios de 20% sobre o débito, correção monetária, juros e multa, com a indicação de que o valor a habilitar corresponde a R\$ 283.396,63, na Classe III – Quirografários. A saber:

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Síntese do pedido

#### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2025  
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)  
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês  
Acréscimo de 2,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	2624/002	18/11/2024	11.664,02	11.926,72	238,53	238,53	12.403,78
2	2624/003	02/12/2024	14.217,50	14.351,14	143,51	287,02	14.781,67
3	2625/003	02/12/2024	4.366,19	4.407,23	44,07	88,14	4.539,44
4	2647/003	08/12/2024	7.437,01	7.506,92	75,07	150,14	7.732,13
5	2853/002	16/01/2025	52.267,66	52.267,66	0,00	1.045,35	53.313,01
6	2865/001	20/01/2025	15.506,40	15.506,40	0,00	310,13	15.816,53
7	2864/001	22/01/2025	2.705,63	2.705,63	0,00	54,11	2.759,74
8	2868/001	22/01/2025	9.666,67	9.666,67	0,00	193,33	9.860,00
* 9	2868/002	06/02/2025	9.666,67	9.666,67	0,00	0,00	9.666,67
* 10	2777/003	14/02/2025	22.833,34	22.833,34	0,00	0,00	22.833,34
* 11	2853/003	16/02/2025	52.267,66	52.267,66	0,00	0,00	52.267,66
* 12	2865/002	17/02/2025	15.506,40	15.506,40	0,00	0,00	15.506,40
* 13	2864/002	21/02/2025	2.705,63	2.705,63	0,00	0,00	2.705,63
* 14	2868/003	21/02/2025	9.666,66	9.666,66	0,00	0,00	9.666,66
* 15	2864/003	23/03/2025	2.705,64	2.705,64	0,00	0,00	2.705,64
<b>TOTAIS</b>			<b>233.183,08</b>	<b>233.690,37</b>	<b>501,18</b>	<b>2.366,77</b>	<b>236.558,32</b>
						<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 236.558,32</b>
						Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	R\$ 46.838,31
						<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 283.396,63</b>
						<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 283.396,63</b>

(\*) Data informada é maior que a data da correção.

### Posicionamento Recuperanda

Inicialmente, a Recuperanda diverge quanto a aplicação de correção monetária, juros e multa até o dia 22/01/2025, conforme constou no cálculo da Requerente, argumentando que o termo final para a atualização monetária do crédito é a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 04/11/2024.

Também não concorda com a inclusão de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sob o argumento de que só seriam exigíveis em caso de condenação, o que não ocorreu.

Em síntese, apontou as seguintes inconsistências no cálculo apresentado pela Requerente:

# 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



## Posicionamento Recuperanda

Entende que o valor correto a ser habilitado, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2024) e com a exclusão dos honorários advocatícios, corresponde a R\$ 233.416,36 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), conforme planilha abaixo:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: janeiro/2025  
 Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)  
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês  
 Acréscimo de 2,00% referente a multa.  
 Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	2624/002	18/11/2024	11.664,02	11.926,72	238,53	238,53	12.403,78
2	2624/003	02/12/2024	14.217,50	14.351,14	143,51	287,02	14.781,67
3	2625/003	02/12/2024	4.366,19	4.407,23	44,07	88,14	4.539,44
4	2647/003	08/12/2024	7.437,01	7.506,92	75,07	150,14	7.732,13
5	2853/002	16/01/2025	52.267,66	52.267,66	0,00	1.045,35	53.313,01
6	2865/001	20/01/2025	15.506,40	15.506,40	0,00	310,13	15.816,53
7	2864/001	22/01/2025	2.705,63	2.705,63	0,00	54,11	2.759,74
8	2868/001	22/01/2025	9.666,67	9.666,67	0,00	193,33	9.860,00
9	2868/002	06/02/2025	9.666,67	9.666,67	0,00	0,00	9.666,67
10	2777/003	14/02/2025	22.833,34	22.833,34	0,00	0,00	22.833,34
11	2853/003	16/02/2025	52.267,66	52.267,66	0,00	0,00	52.267,66
12	2865/002	17/02/2025	15.506,40	15.506,40	0,00	0,00	15.506,40
13	2864/002	21/02/2025	2.705,63	2.705,63	0,00	0,00	2.705,63
14	2868/003	21/02/2025	9.666,66	9.666,66	0,00	0,00	9.666,66
15	2864/003	23/03/2025	2.705,64	2.705,64	0,00	0,00	2.705,64
<b>TOTAIS</b>			<b>233.183,08</b>	<b>233.690,37</b>	<b>501,18</b>	<b>2.366,77</b>	<b>236.558,32</b>
Subtotal							R\$ 236.558,32
Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+)							R\$ 46.838,31
Subtotal							R\$ 283.396,63
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>R\$ 283.396,63</b>

(\*) Data informada é maior que a data da correção.

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Atualização Débito - BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO  
 Data de atualização dos valores: novembro/2024  
 Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)  
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês  
 Acréscimo de 2,00% referente a multa.  
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	2624/002	18/11/2024	11.664,02	11.664,02	0,00	233,28	11.897,30
2	2624/003	02/12/2024	14.217,50	14.217,50	0,00	0,00	14.217,50
3	2625/003	02/12/2024	4.366,19	4.366,19	0,00	0,00	4.366,19
4	2647/003	08/12/2024	7.437,01	7.437,01	0,00	0,00	7.437,01
5	2853/003	16/01/2025	52.267,66	52.267,66	0,00	0,00	52.267,66
6	2865/001	20/01/2025	15.506,40	15.506,40	0,00	0,00	15.506,40
7	2864/001	22/01/2025	2.705,63	2.705,63	0,00	0,00	2.705,63
8	2868/001	22/01/2025	9.666,67	9.666,67	0,00	0,00	9.666,67
9	2868/002	06/02/2025	9.666,67	9.666,67	0,00	0,00	9.666,67
10	2777/003	14/02/2025	22.833,34	22.833,34	0,00	0,00	22.833,34
11	2853/003	16/02/2025	52.267,66	52.267,66	0,00	0,00	52.267,66
12	2865/002	17/02/2025	15.506,40	15.506,40	0,00	0,00	15.506,40
13	2864/002	21/02/2025	2.705,63	2.705,63	0,00	0,00	2.705,63
14	2868/003	21/02/2025	9.666,66	9.666,66	0,00	0,00	9.666,66
15	2864/003	23/03/2025	2.705,64	2.705,64	0,00	0,00	2.705,64
<b>TOTAIS</b>			<b>233.183,08</b>	<b>233.183,08</b>	<b>0,00</b>	<b>233,28</b>	<b>233.416,36</b>
Subtotal							R\$ 233.416,36
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>R\$ 233.416,36</b>

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Posicionamento Recuperanda

Diante disso, a Recuperanda informou que concorda parcialmente com o pedido, para fins de “incluir no rol de credores, no quadro geral de credores, na Classe III – Credores Quirografários, como crédito do Credor BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, o valor de R\$ 233.416,36 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos)”.

O crédito que pretende habilitar tem origem em contrato de cessão de direitos creditórios de títulos performados e a performar. É representado por direitos creditórios com origem em duplicatas, os quais foram cedidos pela Recuperanda ao Fundo Requerente, mediante a celebração de termos de cessão.

As duplicatas que representam o crédito que pretende habilitar foram discriminadas no demonstrativo de débitos enviado pela Requerente:

### Análise da Administração Judicial

BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS									
20/01/2025									
Vencimentos por Cliente - Data de Vencimento: Geral									
Aditivo	Vencido	Sacado	Documento	Movto	Bco Cob/Cust	Nº. Bancário	Valor Devido	St	
<b>TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b>									
13324	18/11/2024	MACRO CONSTRUCOES E EMPREENDIM	DP 2624/002	03/09/2024	341 / 1295	000856706	11.664,02	LP	
13324	02/12/2024	MACRO CONSTRUCOES E EMPREENDIM	DP 2624/003	03/09/2024	341 / 1295	000856599	14.217,50	AC	
13324	02/12/2024	MACRO CONSTRUCOES E EMPREENDIM	DP 2625/003	03/09/2024	341 / 1295	000856623	4.366,19	LP	
13523	08/12/2024	METAL MARTINS GALPOES E ESTRUTUR	DP 2647/003	10/09/2024	341 / 1295	000869287	7.437,01	BP	
16043	16/01/2025	SPE RUA TIMBO LTDA	DP 2853/002	17/12/2024	341 / 1295	001038056	52.267,66	AC	
16087	20/01/2025	TORRESANI CAMPING LTDA	DP 2865/001	18/12/2024	341 / 1295	001040797	15.506,40	AC	
16087	22/01/2025	APROLIMPS COMERCIO DE PRODUTOS I	DP 2864/001	18/12/2024	341 / 1295	001040888	2.705,63	AC	
16087	22/01/2025	REDE SMANIOTO DE SUPERMERCADOS	DP 2868/001	18/12/2024	341 / 1295	001040755	9.666,67	AC	
16087	06/02/2025	REDE SMANIOTO DE SUPERMERCADOS	DP 2868/002	18/12/2024	341 / 1295	001040763	9.666,67	AC	
15106	14/02/2025	IMPLANTA CONSTRUCOES INCORPORAC	DP 2777/003	14/11/2024	341 / 1295	000992303	22.833,34	AC	
16043	16/02/2025	SPE RUA TIMBO LTDA	DP 2853/003	17/12/2024	341 / 1295	001038064	52.267,66	AC	
16087	17/02/2025	TORRESANI CAMPING LTDA	DP 2865/002	18/12/2024	341 / 1295	001040805	15.506,40	AC	
16087	21/02/2025	APROLIMPS COMERCIO DE PRODUTOS I	DP 2864/002	18/12/2024	341 / 1295	001040896	2.705,63	AC	
16087	21/02/2025	REDE SMANIOTO DE SUPERMERCADOS	DP 2868/003	18/12/2024	341 / 1295	001040771	9.666,66	AC	
16087	23/03/2025	APROLIMPS COMERCIO DE PRODUTOS I	DP 2864/003	18/12/2024	341 / 1295	001040789	2.705,64	AC	
<b>Total do Cliente:</b>							<b>15</b>	<b>233.183,08</b>	
<b>Total do Período:</b>							<b>15</b>	<b>233.183,08</b>	

Conforme previsão da cláusula 2.6 do contrato, cada cessão será realizada em caráter irrevogável e irretroatável, ficando o Cessionária automaticamente sub-rogado em todos os direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas conferidos aos Direitos de Créditos cedidos. A saber:

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



2.6 Cada cessão de Direitos de Crédito nos termos do presente Contrato de Cessão será realizada em caráter irrevogável e irretratável, ficando o Cessionário automaticamente sub-rogado em todos os direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas conferidos aos Direitos de Crédito cedidos, mediante assinatura digital (certificação), além de serem realizadas a título oneroso, sendo que as condições livremente firmadas entre as partes, em cada caso, nos respectivos termos de cessão.

Em complementação, consta na cláusula 4.3 que o Fundo tornar-se-á titular dos Direito de Crédito com a concretização da cessão:

4.3 O Fundo tornar-se-á titular dos Direitos de Crédito e pagará ao Cedente, em contrapartida à cessão dos Direitos de Crédito, o preço apurado na forma do item acima, em razão do que o Cedente dará ao Fundo a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, servindo os comprovantes de depósito, via transferência eletrônica de recursos ou outra forma autorizada pelo BACEN, como recibo de pagamento e quitação da correspondente obrigação.

Pelos documentos apresentados pela Requerente, depreende-se que trata-se de uma cessão fiduciária de direitos creditórios representada por duplicatas emitidas originalmente em favor da Recuperanda.

### Análise da Administração Judicial

Segundo Marlon Tomazette<sup>1</sup>, a alienação fiduciária pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. *In verbis*:

#### 2.1.1.2 Cessão fiduciária de direitos creditórios

A alienação fiduciária em garantia também pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. Por meio desse contrato, “opera-se a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida”<sup>1684</sup>. Em outras palavras, “transfere-se a propriedade resolúvel dos títulos de crédito ao credor fiduciário (endossatário-fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida”<sup>1685</sup>.

Conforme o citado doutrinador, por meio desse contrato, a propriedade resolúvel dos títulos de crédito é transferida ao credor fiduciário (proprietário fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida.

<sup>1</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.511. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nesse contexto, créditos decorrentes de contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, como no caso concreto, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, que prevê o seguinte:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...)*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

### **Análise da Administração Judicial**

Na mesma linha, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 , §3º , da Lei nº 11.101/2005.

Assim, considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, o entendimento da Administração Judicial é pela rejeição do pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 283.396,63 (duzentos e oitenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), na Classe III - Quirografários, por se tratar de crédito não sujeito à recuperação judicial (extraconcursal), nos termos do art. 49 , § 3º , da Lei nº 11.101/2005.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por **não acolher** a habilitação de crédito apresentada, porquanto o crédito devido por BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, no valor de R\$ 283.396,63 (duzentos e oitenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), possui natureza extraconcursal, por força do disposto no art. 49 , § 3º , da Lei nº 11.101/2005.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do(a) requerente</b>	<b>BARCELONA SECURITIZADORA S/A</b>																																																								
<b>Espécie de pedido</b>	Habilitação de Crédito																																																								
<b>Forma e data de apresentação</b>	E-mail – <a href="mailto:cb2d@cb2d.com.br">cb2d@cb2d.com.br</a>																																																								
<b>Síntese do pedido</b>	<p>A Requerente apresenta pedido de habilitação de crédito para a inclusão do credor BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ n.º 37.651.102/0001-87), na relação de credores, com o valor de R\$ 376.659,64 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários, tendo como origem contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças n.º 863, de 08/05/2024.</p> <p>Apresenta o contrato e demais documentos, dos quais se extrai que as cessões foram realizadas mediante a celebração das seguintes declarações de recebimentos, que consistem em aditivos ao contrato de cessão de direitos de crédito:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO N.º 44.493, tendo como objeto os seguintes títulos determinados:</li></ul> <table border="1"><thead><tr><th>Cedente</th><td colspan="6">TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59</td></tr><tr><th>Documento</th><th>Sacado</th><th>CNPJ/CPF</th><th>Vencimento</th><th>Valor Face</th><th>Deságio</th><th>Liquido</th></tr></thead><tbody><tr><td>N 80748</td><td>DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D</td><td>11.240.586/0001-88</td><td>12/11/2024</td><td>229.300,00</td><td>4.038,00</td><td>225.262,00</td></tr><tr><td colspan="2"><b>TOTAL:</b></td><td><b>Quantidade:</b></td><td><b>1</b></td><td><b>229.300,00</b></td><td><b>4.038,00</b></td><td><b>225.262,00</b></td></tr></tbody></table> <ul style="list-style-type: none"><li>DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO N.º 44.495, tendo como objeto os seguintes títulos determinados:</li></ul> <table border="1"><thead><tr><th>Cedente</th><td colspan="6">TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59</td></tr><tr><th>Documento</th><th>Sacado</th><th>CNPJ/CPF</th><th>Vencimento</th><th>Valor Face</th><th>Deságio</th><th>Liquido</th></tr></thead><tbody><tr><td>N 80748/02</td><td>DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D</td><td>11.240.586/0001-88</td><td>12/11/2024</td><td>8.920,00</td><td>220,00</td><td>8.700,00</td></tr><tr><td colspan="2"><b>TOTAL:</b></td><td><b>Quantidade:</b></td><td><b>1</b></td><td><b>8.920,00</b></td><td><b>220,00</b></td><td><b>8.700,00</b></td></tr></tbody></table>	Cedente	TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59						Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Liquido	N 80748	DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D	11.240.586/0001-88	12/11/2024	229.300,00	4.038,00	225.262,00	<b>TOTAL:</b>		<b>Quantidade:</b>	<b>1</b>	<b>229.300,00</b>	<b>4.038,00</b>	<b>225.262,00</b>	Cedente	TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59						Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Liquido	N 80748/02	DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D	11.240.586/0001-88	12/11/2024	8.920,00	220,00	8.700,00	<b>TOTAL:</b>		<b>Quantidade:</b>	<b>1</b>	<b>8.920,00</b>	<b>220,00</b>	<b>8.700,00</b>
Cedente	TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59																																																								
Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Liquido																																																			
N 80748	DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D	11.240.586/0001-88	12/11/2024	229.300,00	4.038,00	225.262,00																																																			
<b>TOTAL:</b>		<b>Quantidade:</b>	<b>1</b>	<b>229.300,00</b>	<b>4.038,00</b>	<b>225.262,00</b>																																																			
Cedente	TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59																																																								
Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Liquido																																																			
N 80748/02	DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D	11.240.586/0001-88	12/11/2024	8.920,00	220,00	8.700,00																																																			
<b>TOTAL:</b>		<b>Quantidade:</b>	<b>1</b>	<b>8.920,00</b>	<b>220,00</b>	<b>8.700,00</b>																																																			

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



- DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO Nº 44.523, tendo como objeto os seguintes títulos determinados:

Cedente	TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 30.435.687/0001-59					
Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor Face	Deságio	Liquido
N 80748/03	DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D	11.240.586/0001-88	22/11/2024	40.000,00	957,00	39.043,00
<b>TOTAL:</b>			<b>Quantidade:</b>	<b>1</b>	<b>40.000,00</b>	<b>957,00</b>
						<b>39.043,00</b>

Ainda, apresenta planilha de débitos judiciais atualizada até janeiro de 2025, com indicação dos títulos de crédito que representam o valor da dívida. No cálculo, a Requerente inclui honorários advocatícios de 20% sobre o débito, correção monetária, juros e multa, com a indicação de que o valor a habilitar corresponde a R\$ 376.659,64, na Classe III – Quirografários:

### Síntese do pedido

#### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2025  
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)  
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês  
Acréscimo de 10,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	80748	12/11/2024	229.300,00	234.464,34	4.689,29	23.446,43	262.600,06
2	80748/02	12/11/2024	8.320,00	9.120,90	182,42	912,09	10.215,41
3	80748/03	22/11/2024	40.000,00	40.900,89	818,02	4.090,09	45.809,00
<b>TOTAIS</b>			<b>278.220,00</b>	<b>284.486,13</b>	<b>5.689,73</b>	<b>28.448,61</b>	<b>318.624,47</b>
						<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 318.624,47</b>
						Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	<b>R\$ 58.035,17</b>
						<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 376.659,64</b>
						<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 376.659,64</b>

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Posicionamento Recuperanda

Inicialmente, a Recuperanda diverge quanto a aplicação de correção monetária, juros e multa até janeiro de 2025, conforme constou no cálculo da Requerente, argumentando que o termo final para a atualização monetária do crédito é a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 04/11/2024.

Também não concorda com a inclusão de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sob o argumento de que só seriam exigíveis em caso de condenação, o que não ocorreu.

Em síntese, apontou as seguintes inconsistências no cálculo apresentado pela Requerente:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: janeiro/2025  
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)  
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês  
Acréscimo de 10,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	80748	12/11/2024	229.300,00	234.464,34	4.689,29	23.446,43	262.600,06
2	80748/02	12/11/2024	8.920,00	9.120,90	182,42	912,09	10.215,41
3	80748/03	22/11/2024	40.000,00	40.900,89	816,02	4.090,09	45.809,00
TOTALIS			278.220,00	284.486,13	5.689,73	28.448,61	318.624,47
Subtotal							R\$ 318.624,47
Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+)							R\$ 58.035,17
Subtotal							R\$ 376.659,64
TOTAL GERAL							R\$ 376.659,64

Entende que o valor correto a ser habilitado, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2024) e com a exclusão dos honorários advocatícios, corresponde a R\$ 278.220,00 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte reais), conforme planilha abaixo:

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Posicionamento Recuperanda

#### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização Débito - BARCELONA SECURITIZADORA  
Data de atualização dos valores: novembro/2024  
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)  
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês  
Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	80748	12/11/2024	229.300,00	229.300,00	0,00	229.300,00
2	80748/02	12/11/2024	8.920,00	8.920,00	0,00	8.920,00
3	80748/03	22/11/2024	40.000,00	40.000,00	0,00	40.000,00
TOTALS			278.220,00	278.220,00	0,00	278.220,00
Subtotal						R\$ 278.220,00
TOTAL GERAL						R\$ 278.220,00

Diante disso, a Recuperanda informou que concorda parcialmente com o pedido, para fins de “incluir no quadro geral de credores, na Classe III – Credores Quirografários, como crédito do Credor BARCELONA SECURITIZADORA S/A, o valor de R\$ 278.220,00 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte reais).”..

### Análise da Administração Judicial

O crédito que pretende habilitar tem origem em contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito. É representado por direitos creditórios com origem em títulos de crédito, os quais foram cedidos pela Recuperanda ao Fundo Requerente, mediante a celebração de declarações de recebimento.

Pelos documentos apresentados pela Requerente, depreende-se que trata-se de uma cessão fiduciária de direitos creditórios representada por títulos originalmente em favor da Recuperanda.

Segundo Marlon Tomazette<sup>1</sup>, a alienação fiduciária pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. *In verbis*:

<sup>1</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.511. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### 2.1.1.2 Cessão fiduciária de direitos creditórios

A alienação fiduciária em garantia também pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. Por meio desse contrato, “opera-se a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida”<sup>1684</sup>. Em outras palavras, “transfere-se a propriedade resolúvel dos títulos de crédito ao credor fiduciário (endossatário-fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida”<sup>1685</sup>.

Conforme o citado doutrinador, por meio desse contrato, a propriedade resolúvel dos títulos de crédito é transferida ao credor fiduciário (proprietário fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida.

Nesse contexto, créditos decorrentes de contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, como no caso concreto, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, que prevê o seguinte:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...)*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

### Análise da Administração Judicial

## 4. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Na mesma linha, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 , §3º , da Lei nº 11.101/2005.

Assim, considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, o entendimento da Administração Judicial é pela rejeição do pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 376.659,64 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários, por se tratar de crédito não sujeito à recuperação judicial (extraconcursal), nos termos do art. 49 , §3º , da Lei nº 11.101/2005.

### Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por **não acolher** a habilitação de crédito apresentada, porquanto o crédito detido por BARCELONA SECURITIZADORA S/A, no valor de R\$ 376.659,64 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), possui natureza extraconcursal, por força do disposto no art. 49 , § 3º , da Lei nº 11.101/2005.

## 5. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Nome do(a) requerente</b>	<b>CAIO HENRIQUE SANT ANNA AMARAL</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Habilitação de Crédito
<b>Forma e data de apresentação</b>	Portal – <a href="https://portal.cb2d.com.br/">https://portal.cb2d.com.br/</a>
<b>Síntese do pedido</b>	O Requerente apresenta pedido de habilitação de crédito pugnando a sua inclusão na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 1.746,94 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), junto à Classe II - Garantia Real, tendo como origem um pedido de compra de telhas, realizado em 09/09/2024.
<b>Posicionamento Recuperanda</b>	A Recuperanda informa que <i>“reconhece o crédito e concorda com o valor, no entanto, referido crédito deve ser inserido na Classe III – Credores Quirografários, como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, no respectivo quadro geral de credores quirografários, em vista do cumprimento dos critérios da Lei nº 11.101/2005, para ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial”</i> .
<b>Análise da Administração Judicial</b>	<p>Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 1.746,94 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o qual deve ser classificado na Classe III - Quirografários.</p> <p>Quanto à classificação, diferentemente do que pretende o Requerente, o seu crédito não se amolda a dos titulares daqueles com garantia real (Classe II), uma vez que a operação não está vinculada a nenhuma garantia. Assim, o crédito deve ser classificado na Classe III – Quirografários.</p>
<b>Conclusão</b>	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por <b>acolher parcialmente</b> o pedido de habilitação de crédito apresentado, para incluir, na relação de credores da Recuperanda, o crédito no valor de R\$ 1.746,94 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), na Classe III – Quirografários, em favor de CAIO HENRIQUE SANT ANNA AMARAL.

## 6. Comparativo da Dívida – Edital Art. 52 x Edital Art. 7º



TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.									
Edital do Art. 52				Edital do Art. 7º				Variações	
Classe	Moeda	Valor	Quantidade	Classe	Moeda	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade
Classe I	R\$	8.337	3	Classe I	R\$	89.769	4	81.431	1
Classe II	R\$	-	-	Classe II	R\$	-	-	-	-
Classe III	R\$	11.707.115	114	Classe III	R\$	8.982.427	94	(2.724.687)	(20)
Classe IV	R\$	1.209.185	60	Classe IV	R\$	1.352.975	55	143.790	(5)
<b>Total em R\$</b>		<b>12.924.637</b>	<b>177</b>			<b>10.425.171</b>	<b>153</b>	<b>(2.499.466)</b>	<b>(24)</b>

### CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base nas análises administrativas dos créditos, assim como, aqueles que foram objeto de habilitação e divergência, verifica-se que houve uma redução de R\$ 2.49 milhões da dívida concursal da Recuperanda e diminuição de 24 credores. O principal motivo da retração do valor da dívida, deu-se em decorrência da identificação de créditos extraconcursais junto a credores financeiros. Houve também, a necessidade de reclassificações de credores das Classes III e IV, devido a incorreta interpretação da Lei quando da elaboração do Edital do Art. 52, por parte da Recuperanda. E por fim, a redução na quantidade de credores, deu-se majoritariamente, devido a unificação de credores que constavam em duplicidade.

## 7. Listagem de Credores - Art. 7º, §2º



<b>Credor - AJ</b>	<b>Classe</b>	<b>Moeda</b>	<b>Valor</b>
Bruno César Martins de Almeida	Classe I	R\$	3.483,33
Daniely da Silva de Mello	Classe I	R\$	850,00
Harger, Salmeron & Rossi - Advocacia & Consultoria	Classe I	R\$	81.431,36
Stefani Ribeiro Alsira	Classe I	R\$	4.004,15
Adilson César	Classe III	R\$	10.002,00
Adilson Correa	Classe III	R\$	1.497,34
Adriano de Carvalho Neto	Classe III	R\$	2.850,00
Adriano Rahmeier e Prissila Fernanda de Oliveira	Classe III	R\$	15.850,00
Agric Adubos e Gestão de Resíduos Industriais e Comerciais S.A.	Classe III	R\$	32.645,88
Ângelo Souza Nascimento	Classe III	R\$	1.800,00
Augusto Cesar Figueiredo Soares	Classe III	R\$	10.300,00
Banco Santander (Brasil) S.A.	Classe III	R\$	888.060,75
Caio Henrique Sant Anna Amaral	Classe III	R\$	1.746,96
Carlos Vinicius de Moraes Gomes	Classe III	R\$	42.430,00
Celso Kruk	Classe III	R\$	2.134,00
Christian Georg Jung	Classe III	R\$	1.500,00
Cícero dos Santos da Silva	Classe III	R\$	16.107,28
Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A.	Classe III	R\$	261.250,00
Comunidade Evangelica de Joinville - União Paroquial	Classe III	R\$	19.720,03
Condominio do Residencial Helbor Spazio Club Joinville	Classe III	R\$	19.788,73
Congregação Cristã no Brasil	Classe III	R\$	30.874,31
Construtora Viseu Ltda.	Classe III	R\$	4.420,00
Copapel Comércio e Representações de Papel Ltda.	Classe III	R\$	1.396,31

## 7. Listagem de Credores - Art. 7º, §2º



Credor - AJ	Classe	Moeda	Valor
Cristiane Rosa	Classe III	R\$	8.785,60
Daniel Duart Malta	Classe III	R\$	16.900,00
Denilson Jorge	Classe III	R\$	6.238,11
Dotto, Monteiro, Gatti e Advogados Associados	Classe III	R\$	26.345,46
Douglas da Silva Lucchesi	Classe III	R\$	2.500,00
Douglas Zangalli Vida	Classe III	R\$	4.000,00
Eduardo Alves Carvalho	Classe III	R\$	19.519,22
Eduardo Delatorre Ledoux Ramos	Classe III	R\$	1.100,00
Eduardo Duarte Macedo	Classe III	R\$	13.146,33
Elizandra Pereira de Marco	Classe III	R\$	7.661,92
Enio Gonçalves	Classe III	R\$	3.242,00
Extra Cargo Armazens Gerais Ltda.	Classe III	R\$	147.700,92
Fck Soluções em Estruturas Ltda.	Classe III	R\$	23.902,82
Felipe Jose da Silva	Classe III	R\$	4.000,00
Flavio Cleber Domingos	Classe III	R\$	2.181,00
Formento Securitizadora S.A.	Classe III	R\$	150.667,55
Francisco dos Santos	Classe III	R\$	2.000,00
Gilson Monich	Classe III	R\$	1.180,00
Giuliano Alessandro Felski	Classe III	R\$	5.000,00
Hard Produtos para Construção Ltda.	Classe III	R\$	9.761,82
HR Construtora e Comércio de Telas Ltda.	Classe III	R\$	7.000,00
Igreja Evangélica Assembléia de Deus Gaspar	Classe III	R\$	34.000,00
Ita Maria Schlichting Eger	Classe III	R\$	5.487,17

## 7. Listagem de Credores - Art. 7º, §2º



<b>Credor - AJ</b>	<b>Classe</b>	<b>Moeda</b>	<b>Valor</b>
Itamar Terezinha Hladkyi	Classe III	R\$	2.409,59
Itaú Unibanco S.A.	Classe III	R\$	2.920.484,42
Jadimar Deretti	Classe III	R\$	3.549,51
Jair Martins	Classe III	R\$	5.000,00
Jandira Alves da Costa	Classe III	R\$	4.000,00
João Batisita da Silva	Classe III	R\$	3.412,12
João Carlos de Souza Gomes	Classe III	R\$	4.379,63
João José da Cunha	Classe III	R\$	2.200,00
José Gilmar Ramos	Classe III	R\$	5.874,69
José Piffer	Classe III	R\$	31.400,00
Levi Rodrigues	Classe III	R\$	1.700,00
Liseu Schmitz e Elisabeth Mirian Stege Schmitz	Classe III	R\$	91.002,75
Lourisnei Fortes Reis	Classe III	R\$	4.760,45
Lucas Fillipe	Classe III	R\$	40.000,00
Magnus Roberto de Mello Pereira	Classe III	R\$	8.265,00
Make Comercial de Produtos Metalurgicos Ltda.	Classe III	R\$	430.151,69
Marcelo Gonçalves	Classe III	R\$	1.553,10
Marcelo Pinto Reis	Classe III	R\$	105.752,72
Marcio Siedschlag	Classe III	R\$	2.000,00
Marco Brasil - Distribuição Importação e Exportação Ltda.	Classe III	R\$	60.000,00
Marcus Cesar Dos Santos	Classe III	R\$	2.243,60
Maria Elvira Antunes	Classe III	R\$	2.445,00
Mariluci Laurindo Cavagnoli	Classe III	R\$	10.000,00

## 7. Listagem de Credores - Art. 7º, §2º



Credor - AJ	Classe	Moeda	Valor
Moldemaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.	Classe III	R\$	102.714,34
Multi-Fix do Brasil Indústria e Comércio de Parafusos Ltda.	Classe III	R\$	38.276,88
Multiseg Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.	Classe III	R\$	2.311,70
Naga Representações Ltda.	Classe III	R\$	186.805,48
Native Participações Ltda.	Classe III	R\$	1.015,00
Objetivus Materiais para Escritório e Informática Ltda.	Classe III	R\$	559,20
Pinfer Metalurgica Indústria e Comércio Ltda.	Classe III	R\$	77.687,92
Recin Securitizadora S.A.	Classe III	R\$	2.126.400,00
Ricardo Ferreira da Silva	Classe III	R\$	2.500,00
Rodrigo Carvalho Lima	Classe III	R\$	3.548,78
Roseli Aparecido Schneider	Classe III	R\$	1.893,18
Rosinei Campos	Classe III	R\$	2.000,00
Rudnick & Cia Ltda.	Classe III	R\$	40.000,00
Sandra Noeli Sacht	Classe III	R\$	71.285,25
Sandro Riberto Ziege	Classe III	R\$	1.469,36
Sergio Pneus Auto Center Ltda.	Classe III	R\$	1.440,00
Serpa Pré-Fabricados Ltda.	Classe III	R\$	12.911,65
Silvane Alves	Classe III	R\$	1.350,00
Silvio Kruger	Classe III	R\$	2.600,00
Sociedade Desportiva e Cultural Cruzeiro Joinvillense	Classe III	R\$	6.476,74
Sulgesso Indústria e Comércio S.A.	Classe III	R\$	292.724,89
Supermercado Bepler Ltda.	Classe III	R\$	1.967,03
Tabor Pohl	Classe III	R\$	4.912,41

## 7. Listagem de Credores - Art. 7º, §2º



Credor - AJ	Classe	Moeda	Valor
Taipatsb Fundo de Investimento em Direitos Créditorios Multissetorial	Classe III	R\$	61.680,00
Termovale Indústria e Comércio de Poliestireno e Aço Ltda.	Classe III	R\$	47.065,29
Thiago Curvelo Gomes	Classe III	R\$	1.500,00
Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S.A.	Classe III	R\$	263.454,54
Turassi Transportes Ltda.	Classe III	R\$	15.000,00
Valdeci Priester	Classe III	R\$	1.600,00
3 Pinturas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	13.807,80
A&D Participações Ltda. - ME	Classe IV	R\$	151.723,89
Acquativa Fisioterapia Acquatica e Reabilitação - Sociedade Simples Pura - ME	Classe IV	R\$	734,58
Alumishow Comércio e Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	154.248,00
Andre Humberto Voigt - ME	Classe IV	R\$	23.579,35
Aprolimps Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME	Classe IV	R\$	4.058,44
Autonove Veículos Ltda. - ME	Classe IV	R\$	8.000,00
Braymaq Manutenção e Locação de Máquinas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	1.030,00
Bule Blue Marketing Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	15.000,00
Color Premium Pintura Eletrostática Ltda. - ME	Classe IV	R\$	704,00
Dalmina Engenharia e Construções Ltda. - ME	Classe IV	R\$	50.535,02
Destra Serviços & Diagnósticos Ltda. - ME	Classe IV	R\$	970,00
Difer Tratamento e Pintura Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	30.697,53
Dosul Desenvolvimento de Sistemas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	16.600,00
Dryax Ltda. - ME	Classe IV	R\$	1.108,49
Elias Pesqui Transportes Ltda. - ME	Classe IV	R\$	50.750,00
Fast Soluções em Transportes e Logística Ltda. - ME	Classe IV	R\$	18.680,00

## 7. Listagem de Credores - Art. 7º, §2º



Credor - AJ	Classe	Moeda	Valor
Fergon Construtora Ltda. - ME	Classe IV	R\$	10.000,00
Gaidzinski Telhas Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	100.840,00
Guedes Imóveis Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	41.811,29
Hg Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME	Classe IV	R\$	1.634,58
Imagrill Design em Inox Ltda. - ME	Classe IV	R\$	41.927,89
Incorporadora Gomes Ltda. - ME	Classe IV	R\$	2.050,00
Isoplast Comercio de Plásticos Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	37.773,25
J2G Incorporações Imobiliárias Ltda. EPP	Classe IV	R\$	6.367,66
Ja Esquadrias e Estruturas Metálicas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	8.400,00
Jefferson Carlos da Silva - ME	Classe IV	R\$	3.000,00
Joao Vitor Fidencio Maia - ME	Classe IV	R\$	15.000,00
Joinville Padel Ltda. - ME	Classe IV	R\$	8.172,22
Joinville Skate Clube Ltda. - ME	Classe IV	R\$	2.550,18
Jonas Holz - ME	Classe IV	R\$	19.335,63
Juliano Jose Loth - ME	Classe IV	R\$	2.000,00
Lori Silvano Engster da Silva - ME	Classe IV	R\$	900,00
Macro Construções e Empreendimentos Ltda. - ME	Classe IV	R\$	44.544,00
Macroflex Adesivos e Selantes Ltda. - ME	Classe IV	R\$	16.165,59
Marcio Henrique da Silva - ME	Classe IV	R\$	15.600,00
Marlon de Oliveira - ME	Classe IV	R\$	1.501,97
Mgm Equipamentos Ltda.	Classe IV	R\$	225.000,00
Montecarlo Veículos Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	20.000,00
Nascon Serviços de Mão de Obra na Construção Civil Ltda. - ME	Classe IV	R\$	20.000,00

## 7. Listagem de Credores - Art. 7º, §2º



<b>Credor - AJ</b>	<b>Classe</b>	<b>Moeda</b>	<b>Valor</b>
Oliveira Contadores Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	12.000,00
Ow Embalagens Ltda. - ME	Classe IV	R\$	1.285,30
Pablo Almeida Mello - ME	Classe IV	R\$	2.966,67
Poliumetka Indústria e Comércio de Poliuretano Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	66.331,16
Preform Engenharia Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	2.400,00
Quadra Empreendimentos Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	6.239,38
Quantyca Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	3.031,23
Rosinaldo Francisco dos Santos - ME	Classe IV	R\$	5.093,40
Rossi Araquari Auto Socorro Ltda. - ME	Classe IV	R\$	5.850,00
Rosvald Modas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	4.498,18
Silvargas Transporte Rodoviário de Cargas e Guindaste Ltda. - ME	Classe IV	R\$	2.706,70
Simone Leonor Mantovani Buss - ME	Classe IV	R\$	10.889,65
Teixeira Aço Estrutural Estruturas Metálicas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	37.000,00
Transkat Locações de Guindastes Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.781,79
Transportadora OI Ltda. - ME	Classe IV	R\$	2.100,00

<b>Credor - AJ</b>	<b>Classe</b>	<b>Moeda</b>	<b>Valor</b>
Banco Santander (Brasil) S.A.	Extraconcursal	R\$	98.673,42
Barcelona Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Extraconcursal	R\$	283.396,63
Barcelona Securitizadora S.A.	Extraconcursal	R\$	376.659,64
Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Norte e Nordeste de Santa Catarina - SICREDI Norte SC	Extraconcursal	R\$	3.028.902,38

## 8. Contatos



Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br

Jaraguá do Sul/SC, 28 de fevereiro de 2025.

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**

(CNPJ n.º 50.197.392/0001-07)

**GABRIELE CHIMELO**

OAB/RS 70.368

**CONRADO DALL'IGNA**

OAB/RS 62.603

**TIAGO JASKULSKI LUZ**

OAB/RS 71.444

**HENRIQUE RAUPP CECHINEL**

OAB/RS 126.803

**MATEUS F. HONORATO**

OAB/RS 133.405

**LEANDRO CHIMELO AGUIAR**

OAB/RS 109.629

**LUCIANA MARIA PASCHOAL**

CRC/SP 339.341

**EVERSON F. BERNARDONI**

CRC/SP 330.190



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385  
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301  
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000